



PROCESSO	-
INTERESSADO	FISCALIZAÇÃO-CAU/SP
ASSUNTO	Análise do Memorando Nº 013/2021-DFI-CAU/SP com proposta de validação de procedimento referente ao registro de empresas fiscalizadas que apresentam declaração de inatividade.
	DELIBERAÇÃO Nº 032/2021-CEP-CAU/SP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP – CAU/SP, reunida ordinariamente de forma virtual através do Microsoft Teams, no uso das competências que lhe conf'erem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que rotineiramente a fiscalização do CAU/SP empreende ações fiscalizatórias perante empresas que não possuem registro no CAU (ou no CREA), quando obrigatório, caracterizando a infração de Ausência de Registro da pessoa jurídica.

Considerando que as capitulações desta infração se encontram nos seguintes dispositivos:

Lei 12.378/2010 - "Art. 7º - *Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*"

Resolução CAU/BR nº28/2012 - "Art. 1º *Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

*I – as pessoas jurídicas que **tenham por objetivo social** o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*

*II – as pessoas jurídicas que **tenham em seus objetivos sociais** o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

*III – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo **responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***"

Considerando que, para a regularização dessas situações, a empresa deverá apresentar comprovação de registro no CAU ou apresentar comprovação de registro no CREA, se estivermos tratando de atividade compartilhada.

Considerando que algumas dessas empresas fiscalizadas têm apresentado, como contestação à exigência de registro no Conselho, **Declarações de Inatividade** com o objetivo de demonstrar que, embora "existam" no campo jurídico, não estão efetivamente realizando algum serviço.

Considerando que os normativos do CAU não preveem a possibilidade da empresa não se registrar em virtude da ausência de movimentação financeira.

Considerando que algumas dessas empresas fiscalizadas, dada a sua inatividade, não possuem um Arquiteto e Urbanista contratado como responsável técnico perante as mesmas e que, para efetivarem o registro, precisariam viabilizar essa contratação apresentando o contrato e o RRT de cargo-função correspondentes.

Considerando que a exigência citada no parágrafo acima seria apenas para o cumprimento "documental" da legislação, mas que na prática a empresa estaria inativa e tais documentos seriam dispensáveis.

Considerando ainda que os documentos citados anteriormente também exigiriam da empresa a execução de trâmites burocráticos e acarretariam em despesas com o propósito de apresentar um quadro de responsabilidade técnica que, na prática, não estaria ativo.



Considerando que a Declaração de Inatividade, embora não desobrigue a empresa a possuir registro no Conselho, ao ser apresentada, infere que a pessoa jurídica não está no exercício de suas atividades, situação correspondente ao disposto no Art. 25 da Resolução CAU/BR nº 28/2012 referente à possibilidade de interrupção de registro de pessoa jurídica.

Considerando o interesse do CAU/SP em criar procedimentos específicos para regularizar esses casos, porém de maneira menos onerosa e burocrática às empresas fiscalizadas.

Considerando o entendimento da área técnica de que uma empresa com registro INTERROMPIDO no Conselho não precisa possuir o quadro de responsabilidade técnica atualizado.

Considerando a sugestão de procedimento feita pela área técnica do CAU/SP de serem aprovadas as solicitações de registro de empresas sem a necessidade de apresentação dos documentos referentes à responsabilidade técnica (contrato e RRT de cargo-função), desde que apresentada a devida Declaração de Inatividade, sendo esse registro efetivado como INTERROMPIDO.

Considerando que os normativos do CAU/BR não abrangem a sugestão citada anteriormente, mas também não a limita.

Considerando a necessidade de normatização da citada sugestão de procedimento para que este possa ser adotado pelas equipes técnicas correspondentes.

DELIBERA:

1-Aprovar a sugestão de procedimento enviado pela área técnica do CAU/SP – Fiscalização e Exercício Profissional –, no âmbito da pessoa jurídica fiscalizada pelo CAU/SP por ausência de registro no Conselho que porventura tenha apresentado a Declaração de Inatividade emitida pela Receita Federal ou a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) - Simples Nacional, conforme documentos anexos, permitindo a regularização da situação por meio de registro no Conselho sem a necessidade de apresentação de Responsável Técnico, estando o registro interrompido desde a data de sua efetivação, desde que a ação fiscalizatória não esteja vinculada à uma atividade efetivamente executada pela empresa, tratando-se apenas da análise de documentos públicos (cartão CNPJ, contrato social, ficha cadastral JUCESP);

2- Encaminhar esta deliberação ao setor de fiscalização do CAU/SP, para conhecimento;

3-Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SP (PRES-CAU/SP) para providências cabíveis

Com **12 votos favoráveis** dos conselheiros Larissa Francez Zarpelon, Consuelo Aparecida Gonçalves Gallego, Amarilis da Silveira Piza de Oliveira de Campo, Viviane Manzione Rubio, Caio Bacci Marin, Jaqueline Fernandez Alves, Maria Jocelei Steck, Victor da Costa, Renata Ballone, Aline Alves Anhesim, Soriedem Rodrigues e Viviane Leão da Silva Onishi.

São Paulo, 14 de maio de 2021.

Considerando o estabelecido no Despacho PRES-CAUSP nº 001/2021, que regulamentou emergencialmente as reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SP, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

KARLA R. DE ALMEIDA COSTA
Coordenadora Técnica de Exercício Profissional